



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

RECEBIDO

Data: 10/07/17
SECRETARIA GERAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 88/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Auxílios.”*

Em justificativa ao Projeto de Lei em análise, o Executivo Municipal esclarece que os recursos financeiros, são necessários para o cumprimento das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: n.º 31 de 07 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a homologação do resultado definitivo da aprovação de projetos e liberação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”; e Resolução nº 36, de 10 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as diretrizes para a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Tais recursos são para cobrir despesas na aquisição de bens permanentes, como veículos, equipamentos de informática e eletrodomésticos, fundamentais para melhoria na qualidade da prestação dos serviços, realizados pelas entidades, no atendimento às crianças e adolescentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 3.622 de 04 de julho de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu artigo 34, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **auxílios**, senão vejamos:

*Art. 36. A destinação de recursos a título de Contribuições e **Auxílios** a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de previsão na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais*



A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, *caput*, dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Cumpre lembrar que o art. 78 da Lei Orgânica Municipal elenca que, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Destarte, não existe na matéria nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, nem há indícios de que seja contrária ao interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, do ponto de vista constitucional e infraconstitucional, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de agosto de 2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JADSON HELENO MOREIRA
Presidente

PAULO CÉZAR DOS REIS
Vice-Presidente


ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


ADIEL FERNANDES OLIVEIRA
Presidente/Suplente

MÁRCIA PEROZINI DA SILVA CASTRO
Vice-Presidente


ADEMIR CLÁUDIO DIAS
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA


ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

VANDERSON JOSÉ DA SILVA
Vice-Presidente


SEBASTIÃO FERREIRA GUEDES
Relator